

Sendo desde muito tempo reconhecida a necessidade de regular devidamente, no interesse da civilisação e do progresso das provincias ultramarinas, as condições do trabalho dos indigenas, de modo a assegurar-lhes, com eficaz protecção e tutela, um proporcional e gradual desenvolvimento moral e intellectual, que os torne cooperadores uteis de uma exploração mais ampla e intensa da terra, de que essencialmente depende o augmento da nossa riqueza colonial;

Considerando que o regulamento das condições do trabalho dos indigenas, que deveria ter acompanhado as providencias altamente humanitarias e generosas que tiveram por intuito banir das possessões ultramarinas portuguezas todos os preceitos legaes que auctorisavam o trafego da escravatura e o estado de escravidão, se torna cada vez mais urgente á proporção que se amiudam as tentativas e se alargam os emprehendimentos para o aproveitamento e exploração agricola dos terrenos das ditas possessões;

Considerando que este assumpto foi estudado com o maior cuidado por uma commissão presidida por um estadista eminente, tendo sido tambem ouvidas as estações officiaes que mais poderiam concorrer para o seu accurado exame;

Considerando que o parlamento não chegou a pronunciar-se sobre a proposta de lei relativa ao trabalho dos indigenas, submettida ao seu exame, na ultima sessão; e

que este facto não deve impedir o governo de usar das faculdades que legalmente lhe assistem para occorrer desde já a uma necessidade cada vez mais instante do nosso progresso colonial, decretando aquella proposta, que as camaras poderão opportunamente completar e modificar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da faculdade concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional, de 5 de julho de 1852:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo, para ter immediata execução nas provincias ultramarinas, o regulamento do trabalho dos indigenas que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de novembro de 1899. = REI. = Antonio Eduardo Villaça.

#### Regulamento do trabalho dos Indigenas

Artigo 1.º Todos os indigenas das provincias ultramarinas portuguezas são sujeitos á obrigação, moral e legal, de procurar adquirir pelo trabalho os meios que lhes faltem, de subsistir e de melhorar a propria condição social.

Têm plena liberdade para escolher o modo de cumprir essa obrigação; mas, se a não cumprem de modo algum, a auctoridade publica póde impor-lhes o seu cumprimento.

Art. 2.º A obrigação reconhecida no artigo antecedente julga-se cumprida:

1.º Pelos indigenas que possuem capital ou propriedade cujos rendimentos lhes asseguram meios sufficientes de subsistencia, ou exercem habitualmente commercio, industria, profissão liberal, arte, officio ou mester de cujos proventos podem tirar essa subsistencia;

2.º Pelos que persistentemente cultivam por conta propria parcelas de terreno de determinada extensão, ou plantaram e continuam a cultivar certo numero de arvores ou plantas vivazes, que produzem artigos de exportação da provincia. Os regulamentos locaes especificarão a extensão d'aquellas parcelas de terreno e o numero e a qualidade d'estes vegetaes;

3.º Pelos que trabalham por soldada ou salario, ao menos um certo numero de mezes em cada anno, sendo esse numero fixado pelos regulamentos locaes.

Art. 3.º A auctoridade publica não imporá o cumprimento da obrigação de trabalho:

1.º Aos individuos mencionados nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 2.º;

2.º As mulheres;

3.º Aos homens de mais de sessenta annos de idade e aos menores de quatorze;

4.º A doentes e invalidos;

5.º Aos sipaes do estado ou de particulares auctorizados para os terem, e aos individuos alistados em qualquer corpo, regular ou irregular, incumbido de serviços de policia e segurança;

6.º Aos chefes e grandes indigenas, como taes reconhecidos pela auctoridade publica.

Art. 4.º Julgar-se-ha provado que um indigena não cumpre voluntariamente a obrigação de trabalho, devendo cumprir-a, sempre que durante o ultimo anno civil decorrido a não tiver satisfeito por algum dos modos indicados no artigo 2.º, e não poder allegar impedimento proveniente de doença, serviço publico ou força maior.

Art. 5.º Para facilitar o cumprimento da obrigação de trabalho pelo modo indicado no n.º 2.º do artigo 2.º, o estado permite que em todas as provincias ultramarinas onde ha terrenos publicos devolutos, incultos e sem applicação especial, os indigenas occupem e usufruam, nas con-

dições preestabelecidas pelo presente diploma, parcelas d'esses terrenos, cultivando-as e estabelecendo n'ellas residencia.

§ 1.º A faculdade que este artigo concede aos indigenas só aproveitará aos que não possuirem propriedade immovel de valor superior a 50\$000 réis.

§ 2.º Nenhum indigena poderá, em virtude das disposições d'este artigo, occupar e usufruir terrenos publicos cuja area total seja superior a 1 hectare.

§ 3.º A occupação não dependerá, para ser legitima, de previo contrato com o estado ou de licença de qualquer auctoridade, quando o terreno a occupar não estiver destinado a applicação especial. Todavia, os indigenas poderão dirigir-se á auctoridade administrativa para ella lhes designar os terrenos que hão de occupar.

Art. 6.º A occupação facultada pelo artigo anterior dá e impõe aos indigenas os seguintes direitos e deveres:

1.º A occupação, para ser reconhecida como legitima, não será interrompida por mais de um anno, e será assinalada:

a) Pela cultura de não menos de duas terças partes da area do terreno occupado;

b) Pela residencia habitual do occupante n'esse terreno.

2.º O colono que se ausentar do predio ou deixar de o cultivar durante mais de um anno consecutivo, não sendo por motivo legitimo, perderá o direito de continuar a occupar-o e usufruir-o, devendo ser expulso d'elle pela auctoridade administrativa.

3.º O colono não poderá alienar o predio, nem exercer, a respeito d'elle, nenhum direito inherente á propriedade plena.

Tão pouco transmittirá, a não ser por herança, nos termos do n.º 8.º, os direitos que lhe resultam do facto da occupação.

4.º Durante os primeiros cinco annos de occupação, o occupante não será sujeito ao pagamento de qualquer pensão; passado, porém, esse periodo, ficará pagando ao estado uma pensão certa, que os regulamentos locaes prefixarão.

5.º A falta de pagamento da pensão durante tres annos consecutivos sujeita o colono a ser expulso administrativamente do predio, sem lhe deixar direito a qualquer indemnisação, nem mesmo por bemfeitorias.

6.º A pensão exigida pelo n.º 4.º poderá sempre ser paga em generos.

7.º No fim de vinte annos de occupação, o colono que houver cumprido todas as obrigações do colonato terá adquirido a propriedade plena do predio.

8.º Por morte dos colonos, os predios occupados, cuja propriedade plena não tenha sido adquirida nos termos do n.º 7.º, transmittir-se-hão indivisos, com todos os direitos ganhos pela occupação aos seus herdeiros descendentes ou ascendentes, se estes se prestarem a cultivar-os e residir n'elles. Na falta d'estes herdeiros, ou não cumprindo elles as condições essenciaes do colonato, reverterão os predios para o estado, com todas as bemfeitorias recebidas.

§ 1.º Os predios occupados pelos colonos não serão sujeitos á contribuição predial.

§ 2.º Os predios cuja propriedade plena tiver sido adquirida pelos colonos, nos termos do n.º 7.º d'este artigo, serão sujeitos á contribuição predial.

§ 3.º Os regulamentos locaes poderão dispensar por mais de cinco annos o pagamento da pensão exigida pelo n.º 4.º, sempre que essa dispensa for aconselhada por motivos de equidade ou por conveniencias de ordem publica, especialmente nas regiões onde os indigenas pagam imposto de pollota ou capitação (*mussoco*, etc.).

Art. 7.º Os colonos do estado, no gozo dos direitos inherentes a essa qualidade, serão isentos:

1.º Do serviço obrigatorio nos corpos militares e policiaes;

2.º Do trabalho *compellido*;

3.º De ser requisicionados pelas auctoridades para servir como machileiros, barqueiros, carregadores ou escolteiros.

§ 1.º Não ficarão, porém, dispensados de acompanhar os chefes indigenas, de quem dependam, ou os seus cabos de guerra, nas operações militares que elles emprehenderem por ordem das auctoridades competentes.

§ 2.º Todas as disposições d'este artigo e seus paragrafos são applicaveis aos colonos que se transformam em proprietarios dos terrenos que occupavam, em virtude da doutrina do n.º 7.º do artigo 6.º

Art. 8.º O estado nunca alienará, a não ser em caso de necessidade previsto na legislação, o dominio util dos terrenos que estejam occupados por colonos, se a occupação tiver durado já um anno e dever ser considerada legitima e valida, segundo as disposições d'esta lei. E se alienar a propriedade d'esses terrenos, estipulará sempre no contrato de alienação que aquelle dominio util ficará reservado aos colonos, como emphyteutas, se elles quizerem sujeitar-se ao pagamento de um fôro, cuja quotidade será fixada no mesmo contrato. Caso não queiram, o acquerente só poderá desapossal-os pagando-lhes o valor de todas as bemfeitorias.

§ 1.º Se o estado alienar o dominio util de terrenos cuja occupação não tenha ainda durado um anno, estipulará, no contrato de alienação, que o acquerente só poderá desapossar os colonos, que estiverem cultivando esses terrenos, depois de lhes pagar o valor das bemfeitorias por elles realisadas.

§ 2.º Quando, em virtude das disposições d'este artigo e seu § 1.º, os indigenas perderem a posse dos terrenos que cultivavam, o estado assegurar-lhes-ha outros da mesma extensão.

Art. 9.º Todas as disposições d'esta lei, que regulam as occupações futuras de terrenos publicos e a situação juridica dos occupantes, são applicaveis ás occupações semelhantes do preterito.

Art. 10.º É permitido em todas as provincias portuguezas de Africa o contrato de sub-emphyteuse, sendo em cada uma d'ellas regulados os preceitos a que deve ser sujeito esse contrato.

Art. 11.º Os proprietarios de predios rusticos que consentirem, tacita ou explicitamente, que n'esses predios se estabeleçam indigenas o cultivem parcelas do solo, sem condições especiaes exaradas em documento que possa fazer fé, não poderão expulsal-os em tempo algum sem lhes pagarem as bemfeitorias que elles tiverem feito.

E se esses indigenas houverem, á sua propria custa, plantado arvores ou plantas vivazes que produzam artigos de exportação, e as tiverem cultivado até ellas produzirem, terão por esse facto adquirido o dominio util dos terrenos cobertos pelas plantações e pelas moradias que junto d'ellas tenham construido, não podendo os proprietarios exigir d'elles senão um fôro annual, como emphyteutas ou sub-emphyteutas.

§ unico. O valor d'aquellas bemfeitorias e o *quantum* d'este fôro serão arbitrados pela curadoria dos serviçoes e colonos, e approvados pelo governador em conselho, mediante processos cujos tramites serão especialmente regulados.

Art. 12.º Os administradores de concelho, e os funcionarios civis ou militares que forem chefes administrativos de determinadas circumscripções territoriaes, deverão incitar os indigenas e aproveitarem-se da faculdade que lhes concede o artigo 5.º d'esta lei. E para lhes facilitarem o uso d'essa faculdade, ser-lhes-ha dada competencia legal para:

1.º Distribuir parcelas de terrenos publicos, devolutos e incultos, a indigenas que se prestem a cultival-os e a residir n'elles, demarcando-os e assignalando-lhes os limites;

2.º Fiscalisar permanentemente o cumprimento das obri-

gações de cultura e residencia, a que são sujeitos os colonos do estado;

3.º Expulsar os colonos que não houverem cumprido as obrigações essenciaes do colonato, nos termos dos n.ºs 2.º e 5.º do artigo 6.º;

4.º Cobrar ou fazer cobrar, conforme a organização dos serviçoes de fazenda da sua circumscripção, as pensões devidas pelos colonos, segundo o disposto nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 6.º;

5.º Reconhecer os factos de que, segundo a doutrina do n.º 7.º do mencionado artigo 6.º, resulta para os colonos a acquisição da propriedade plena dos predios que occupavam;

6.º Assegurar aos colonos o exercicio dos direitos e o gozo das isenções e mais vantagens que a lei lhes concede;

7.º Resolver as contendas que se suscitarem entre os colonos, por causa dos terrenos por elles occupados, dos seus limites e dos seus fructos.

§ unico. Aos mesmos funcionarios cumprirá organizar o cadastro da propriedade nas suas circumscripções, em harmonia com os preceitos que se estabelecerem.

Art. 13.º Em cada circumscripção administrativa das provincias ultramarinas portuguezas, o respectivo chefe é competente para passar o titulo comprovativo:

a) Da posse constituida pela occupação de terrenos, effectuada nos termos do artigo 5.º d'este regulamento;

b) Do dominio adquirido pelos colonos do estado em virtude do n.º 7.º do artigo 6.º;

c) Das emphyteuses e sub-emphyteuses resultantes dos preceitos dos artigos 8.º e 11.º

§ 1.º Estes titulos serão transcriptos em livro especial, e os que se referirem aos factos mencionados nas alineas b) e c) serão remettidos officiosamente pelo chefe administrativo ao conservador da comarca, o qual, em vista d'elles, fará o competente registo, á custa do dono ou senhorio directo.

§ 2.º O registo de qualquer dos direitos mencionados nas alineas b) e c), quando requerido directamente na conservatoria da comarca, sem que esse requerimento seja acompanhado de certidão negativa de, na circumscripção administrativa respectiva, se achar notado qualquer titulo nos termos das mesmas alineas, só poderá ser feito provisoriamente, sendo convertido em definitivo quando aquella certidão seja apresentada.

§ 3.º Os titulos e sua nota no livro especial, que não forem registaveis, constituem principio de prova, que poderá ser complementada nos termos da lei commum.

§ 4.º Nos regulamentos se determinará o processo para a averiguação dos factos a que se referem as alineas a), b) e c), a fórmula dos respectivos titulos, e o preparo que deve ser feito, em mão do chefe administrativo, para as custas do registo na conservatoria da comarca.

§ 5.º Todo o processo perante o chefe administrativo, incluindo os titulos, que se houverem de passar, será isento de custas e sellos.

Art. 14.º Os indigenas das provincias ultramarinas portuguezas têm o direito de contratar os seus serviçoes como bem o entenderem, devendo os contratos ser regidos pelas disposições applicaveis do codigo civil e pelos preceitos d'esta lei e seus regulamentos.

§ 1.º São nullos os contratos:

1.º Que estipularem prestação de serviçoes por mais de cinco annos;

2.º Que dispensarem o patrão ou amo de dar ao servical uma retribuição certa em dinheiro;

3.º Que auctorisarem o patrão a applicar ao servical castigos corporaes;

4.º Que inibirem o servical do exercicio de direitos e faculdades legaes, ou o obrigarem a actos prohibidos pela lei;

5.º Que impozerem serviçoes em que haja perigo manifesto ou damno consideravel para quem os prestar.

§ 2.º Os contratos para aprendizagem de artes ou officios poderão ser feitos por um periodo superior a cinco annos, mas não serão celebrados sem intervenção da curadoria dos serviços e colonos.

Art. 15.º Os contratos de prestação de serviços dos indigenas podem ser feitos sem intervenção de auctoridade publica, ou com a intervenção d'ella. No primeiro caso, se algum dos contratantes deixar de cumprir as condições ajustadas, o outro só terá acção contra elle nos termos da legislação geral. Quando, porém, os contratos tiverem sido celebrados com a intervenção e a sanção da auctoridade publica, essa auctoridade intervirá tambem para assegurar o cumprimento, ou para punir o não cumprimento, das suas clausulas, pela fórma especial regulada nos artigos subsequentes.

§ unico. As unicas auctoridades competentes para intervir na celebração do contrato de prestação de serviços dos indigenas são os curadores dos serviços e colonos e os seus agentes.

Art. 16.º Os contratos que obrigarem os serviços a prestar serviço fóra da comarca judicial, em que residirem, só poderão ser feitos com a intervenção da auctoridade publica.

Art. 17.º Os curadores dos serviços e colonos só intervirão em contratos de prestação de serviço a pedido das partes, e depois de se terem certificado de que ambas ellas consentem livremente em todas e em cada uma das clausulas a que ficarão obrigadas. Recusar-se-hão a fazer lavrar e sancionar todos aquelles em que houver causa de nullidade, e os que não contiverem estipulações claras e expressas regulando:

1.º O periodo, não superior a cinco annos, durante o qual a prestação de serviço será obrigatoria;

2.º A natureza do serviço;

3.º A retribuição em dinheiro;

4.º O local ou os locais onde o serviço deverá ser prestado.

§ 1.º Todos os contratos de prestação de serviços feitos com a intervenção da auctoridade deverão tambem conter clausulas que obriguem os patrões:

1.º A soccorrer ou mandar tratar o serviçal, sobre vindo-lhe molestias e não podendo este olhar por si, ou não tendo familia no lugar onde serve, ou qualquer outro recurso;

2.º A prover á subsistencia do serviçal, á custa da sua soldada, no caso de crise alimenticia no lugar onde elle estiver servindo;

3.º A dar-lhe alojamento hygienico e alimentação saudavel e abundante, se tiver estipulado sustentalo e alojalo;

4.º A abster-se escrupulosamente de compellilo, por meios directos ou indirectos, a comprar-lhe, ou a comprar a agentes seus, quaesquer artigos de que elle queira ou precise prover-se;

5.º A não lhe reter as soldadas, ou parte d'ellas, nem apoderar-se de qualquer valor que lhe pertença, sob pretexto algum.

§ 2.º Os regulamentos locais poderão determinar que nos contratos se introduzam clausulas, obrigatorias para os serviços ou para os patrões, não mencionadas n'este artigo, uma vez que não sejam contrarias ás disposições da presente lei.

Art. 18.º Os individuos que, perante a auctoridade publica, contratarem indigenas para serviço domestico ou assalariado, ficam obrigados para com essa auctoridade, não só a cumprir rigorosamente todas as obrigações que pelo contrato acceitaram, mas tambem a desempenhar-se para com os serviços dos deveres moraes de uma tutela bem-fazeja, e a empregar os meios possiveis para lhes melhorar a educação, corrigindo-os moderadamente, como se elles fossem menores.

§ unico. N'esta conformidade, os regulamentos locais

poderão determinar que os patrões de numerosos serviços domesticos lhes facultem meios especiaes de instrucção e moralisação, taes como escolas e catecheses religiosas.

Art. 19.º Pelo facto do contrato celebrado perante a auctoridade publica, os patrões recebem os poderes indispensaveis para — quando e emquanto essa auctoridade o não possa fazer por si propria, — assegurar o cumprimento das obrigações acceitas pelos serviços ou a repressão legitima da falta d'esse cumprimento. No exercicio d'esse poder ser-lhes-ha permitido:

1.º Prender os serviços que houverem commettido algum delicto previsto pelas leis penaes, e apresental-os immediatamente sob prisão á auctoridade administrativa;

2.º Oppor-se, empregando para isso os indispensaveis meios, a que elles se evadam antes de ter findado o periodo dos seus contratos, quando não tenham causa justa para se despedirem, e fazel-os capturar depois de evadidos;

3.º Apresentar presos, aos curadores ou seus agentes, os que se tiverem evadido, quando capturados, e os que se recusarem a trabalhar, ou causarem algum damno que devam e não queiram reparar;

4.º Conservar guardados, fóra das horas de trabalho e durante o trabalho, os que houverem tentado evadir-se ou manifestado claramente propositos de evasão;

5.º Corrigir moderadamente as faltas que elles commetterem, e empregar os meios preventivos necessarios para os desviar da embriaguez, do jogo e de quaesquer vicios e maus costumes que lhes possam causar grave damno, physico ou moral.

§ 1.º É, porém, expressamente prohibido aos patrões maltratar os serviços, conserval-os detidos em logares insalubres, pôr-lhes algemas, grilhetas, gargalheiras ou quaesquer outros instrumentos que tolham a liberdade de movimentos, prival-os de alimentos, e applicar-lhes multas pecuniarias descontando-lh'as nos vencimentos.

§ 2.º Fica entendido que os poderes que este artigo confere aos patrões não aproveitam áquelles que tiverem contratado indigenas sem intervenção e approvação da auctoridade publica. Esses só terão, sobre os serviços e contra elles, os direitos e a acção que lhes conferirem as disposições do codigo civil portuguez.

Art. 20.º Os curadores dos serviços e colonos terão competencia para julgar e punir, mediante processo sumario, cujos termos serão regulados, as seguintes faltas de cumprimento, por parte dos patrões e dos serviços, das obrigações dos seus contratos celebrados com intervenção da auctoridade publica:

1.º Por parte dos patrões:

a) Falta de pagamento das retribuições devidas aos serviços;

b) Detenção forçada dos serviços, quando haja findado o seu tempo obrigatorio de serviço ou elles tenham causa justa para se despedirem;

c) Maus tratos infligidos aos serviços, quando não tenham produzido impossibilidade de trabalho;

d) Transgressão dos preceitos do § 1.º do artigo 19.º;

e) Falta de cumprimento de algumas das obrigações impostas pelos n.ºs do § 1.º e pelo § 2.º do artigo 17.º

2.º Por parte dos serviços:

a) Evasão, não legitimada por causa justa de despedimento;

b) Recusa da prestação de trabalho;

c) Desobediencia contumaz, ou insubordinação, não acompanhadas de aggressões pessoaes ou damno causado em propriedade alheia;

d) Vicios ou maus costumes inveterados, que determinem inhabilidade para o trabalho ou causem prejuizo alheio.

§ 1.º As faltas, acima mencionadas, dos patrões serão punidas com multa de 5\$000 até 200\$000 réis, alem do pagamento das indemnisações que forem devidas aos serviços queixosos; as dos serviços, com trabalho correccional de quinze até noventa dias.

§ 2.º Quando as faltas ou os delictos commettidos pelos patrões para com os serviçaes, ou vice-versa, estiverem fóra da alçada jurisdiccional dos curadores, definida por este artigo, esses magistrados promoverão a sua repressão pelos tribunaes ordinarios, fazendo a competente participação ao respectivo agente do ministerio publico.

§ 3.º Dos actos jurisdiccionaes dos curadores, permittidos por este artigo, poderá haver recurso para o governador em conselho do governo.

§ 4.º Os curadores não tomarão conhecimento de faltas de cumprimento, por parte dos serviçaes, das clausulas de contratos de prestação de serviçoes celebrados sem intervenção da auctoridade publica; tomarão conhecimento porém, das que os patrões commetterem para com os serviçoes, e julgar-os-hão ou promoverão a sua repressão pelos tribunaes ordinarios, em conformidade com as disposições d'este artigo.

§ 5.º O serviçal que se evadir será obrigado a voltar para o serviço do patrão, excepto quando o curador o julgar inconveniente; n'este ultimo caso, alem de ser condemnado na pena em que incorrer nos termos do § 1.º, ficará sujeito a trabalho *compellido* por tanto tempo quanto lhe faltar para cumprir o contrato feito com esse patrão.

Art. 21.º O governo poderá prohibir temporariamente a emigração de serviçoes indigenas do territorio todo ou de determinadas regiões das provincias ultramarinas, sempre que o aconselharem conveniencias politicas ou economicas.

Art. 22.º Para que a prohibição permittida pelo artigo antecedente possa tornar-se effectiva, estabelecer-se-ha que nenhum indigena poderá sair sem passaporte da região onde ella vigorar. Esse passaporte, quando não for exigido por lei geral, só será concedido pelas auctoridades administrativas a indigenas que exerçam artes ou profissões liberaes, desempenhem funções publicas ou municipaes, sejam contribuintes da contribuição predial ou industrial, tenham licença para estabelecimento mercantil, bem como áquelles que precisem ausentar-se por motivo justo, e cuja ausencia não possa importar transgressão do preceito prohibitivo da emigração de serviçoes.

§ 1.º Os individuos que contratarem serviçoes indigenas para emigrarem de territorio onde essa emigração tenha sido prohibida, e todos os seus cumplices e auxiliares, incorrerão na pena de prisão correccional não remivel até um anno e multa até 1:000\$000 réis, devendo tambem, depois de cumprida a pena, ser expulsos do territorio portuguez, se forem estrangeiros.

§ 2.º Os indigenas contraventores das disposições d'este artigo deverão ser presos em qualquer lugar do territorio portuguez onde forem encontrados sem passaporte, reconduzidos ao districto da sua residencia e ali condemnados a trabalho correccional até um anno. Se voltarem espontaneamente a esse districto, ser-lhes-ha applicada uma multa pecuniaria, que os regulamentos locais fixarão, devendo pagar-a com trabalho quando não poderem satisfazer-a em dinheiro.

Art. 23.º Nos termos do artigo 16.º, todos os contratos de prestação de serviço que obrigarem os serviçoes a sair da comarca judicial, onde residirem, devem ser celebrados com a intervenção dos curadores dos serviçoes e colonos. Os patrões ou seus agentes, que transgredirem este preceito, incorrerão, pela primeira vez, na multa de réis 20\$000 a 50\$000 por cada serviçal que tiverem contratado, e, no caso de reincideneia, na pena até um anno de prisão correccional não remivel e multa de 200\$000 a 1:000\$000 réis, sendo tambem expulsos do territorio portuguez se forem estrangeiros. Quanto aos serviçoes contratados, ser-lhes-hão applicaveis as disposições do § 2.º do artigo 22.º

Art. 24.º Os contratos a que se refere o artigo anterior estipularão sempre, alem das outras clausulas preceituadas pelo artigo 17.º, que o patrão será obrigado a repatriar o serviçal quando elle tenha findado o tempo de serviço e

não se haja contratado novamente, assegurando-lhe os meios de transporte e pagando á sua custa as despesas d'esse transporte.

§ unico. Se o serviçal não quizer ser repatriado, o patrão deverá apresental-o ao curador da comarca em que elle se encontrar; e, não podendo apresental-o por motivo legitimo, participará o facto ao dito curador.

Art. 25.º Os contratos de prestação de serviçoes feitos com a intervenção da auctoridade publica só podem ser legalmente renovados perante o curador que funcionar na localidade onde o serviçal tenha servido.

Art. 26.º Os curadores que intervierem em contratos de prestação de serviçoes, que tenham de ser cumpridos em territorios estranhos á sua jurisdicção, enviarão directamente copias d'elles aos curadores que funcionarem n'esses territorios. Esses curadores ficarão obrigados a velar pela execução dos referidos contratos, devendo exercer, em relação aos contratantes, a jurisdicção determinada pelo artigo 20.º

§ unico. Os curadores das comarcas onde estiverem servindo indigenas contratados fóra d'essas comarcas, assegurarão especialmente o cumprimento da clausula preceituada no artigo 24.º, que obriga os patrões a repatriarem os serviçoes e terão competencia jurisdiccional para punir os que a não cumprirem com a multa de 100\$000 a 500\$000 réis.

Art. 27.º As multas impostas pelos curadores serão cobradas administrativamente.

Art. 28.º O transporte, de ida ou de regresso, de serviçoes contratados para fóra das comarcas onde residem, deverá ser fiscalizado pelos curadores dos serviçoes e colonos, para que se effectue sempre em condições regulares de segurança, hygiene e commodidade.

§ unico. Os regulamentos locais poderão especificar as condições em que os transportes devem ser effectuados.

Art. 29.º Os curadores de serviçoes e colonos receberão emolumentos pelos contratos de prestação de serviçoes de indigenas, que fizerem lavrar e sancionarem. Esses emolumentos, sempre modicissimos, serão estabelecidos pelos regulamentos locais, e pagal-os-hão unicamente os patrões.

Art. 30.º Para facilitar a fiscalisação do cumprimento da obrigação de trabalho, os regulamentos locais poderão determinar que todas as pessoas que empregarem serviçoes indigenas lhes passem gratuitamente *certificados de trabalho*, em que declarem durante quanto tempo elles lhes prestaram serviço e em que datas principiou e acabou esse serviço.

Admittir-se-ha que esses *certificados* sejam manuscritos e redigidos em quaesquer termos, uma vez que contenham a declaração acima exigida e a assignatura do declarante, com a indicação da sua residencia; mas convirá que haja formulas impressas d'esses *certificados*, com espaços em branco para serem preenchidos com os dizeres eventuaes, e que as auctoridades as distribuam gratuitamente, soltas ou reunidas em *livretes*, tanto aos patrões como aos serviçoes.

§ unico. Mais poderão esses regulamentos estatuir que quando o patrão se recusar a dar *certificado* de trabalho feito ao serviçal, este deverá queixar-se ao curador ou a algum dos seus agentes, o qual, se averiguar que a queixa é justificada, punirá o patrão com a multa de 5\$000 a 20\$000 réis, e bem assim que os individuos que passarem *certificados* falsos serão enviados para juizo pela auctoridade que descobrir a fraude, e incorrerão na multa de 20\$000 a 50\$000 réis.

Art. 31.º Os indigenas sujeitos á obrigação de trabalho, que a não cumprirem voluntariamente por nenhum dos modos especificados no artigo 2.º, deverão ser intimados pela auctoridade administrativa para trabalhar em serviço do estado, dos municipios ou de particulares, sempre

que essa auctoridade possa proporcionar-lhes trabalho. Se não obedecerem á intimação serão compellidos.

§ unico. Antes de intimar e compellir qualquer indigena, a auctoridade averiguará cuidadosamente se elle está isento da obrigação de trabalho pelas disposições do artigo 3.º, ou se realmente a cumpriu nos termos do artigo 2.º

Art. 32.º Os meios de compulsão de que a auctoridade administrativa poderá servir-se para fazer acatar as suas intimações, quando ellas tiverem sido desattendidas, serão unicamente os seguintes:

a) Chamar á sua presença, sob custodia se for preciso, os transgressores, explicar-lhes a obrigação cujo cumprimento se exige d'elles, e admoestá-los por não a ter cumprido;

b) Fazer-os conduzir, com as precauções necessarias para que não se evadam, aos logares onde se lhes tiver offerecido trabalho;

c) Apresental-os, ou mandal-os apresentar, aos funcionarios do estado ou dos municipios, ou patrões, que tiverem trabalho para lhes dar.

§ unico. Será prohibido o emprego de quaesquer outros meios compulsorios.

Art. 33.º Os indigenas que desobedecerem á intimação e resistirem á acção compulsoria permittidas pelos artigos 31.º e 32.º, tornando-as inefficazes; os que se evadirem dos logares onde lhes tiver sido dado trabalho, ou a caminho para esses logares; os que, apresentados aos patrões, se recusarem á prestação do trabalho, serão entregues ao curador dos serviçoes e colonos da comarca, ou a algum dos seus delegados, para serem condemnados a *trabalho correccional*.

Art. 34.º Para que a auctoridade administrativa possa proporcionar trabalho aos indigenas que o não procuram, os regulamentos locais determinarão que os funcionarios que dirigirem serviçoes publicos ou municipaes, e os particulares, nacionaes ou estrangeiros, mencionados no § unico do artigo 35.º, que precisarem empregar serviçoes em mesteres licitos, poderão requisitar á auctoridade administrativa que ponha á disposição d'elles, para esse fim e nas condições prescriptas nos regulamentos, indigenas intimados e compellidos, nos termos do artigo 31.º, a cumprirem a obrigação de trabalho.

§ 1.º As auctoridades competentes para receber essas requisições são:

Os governadores das provincias em que residirem os serviçoes, se elles forem requisitados para servir n'outra provincia ultramarina;

Os governadores dos districtos da residencia dos serviçoes, quando elles forem pedidos para outro districto ou outro concelho da mesma provincia;

Os chefes das circumscripções em que habitam os serviçoes, administradores de concelho, commandantes militares, chefes ou sub-chefes de terras da corôa, etc., quando os requisicionados deverem trabalhar dentro d'essa mesma circumscripção.

§ 2.º Os governadores das provincias e dos districtos mandarão satisfazer as requisições, que poderem ser attendidas, pelas auctoridades administrativas, suas subordinadas, das localidades de onde entenderem que os serviçoes deverão ser tirados.

Art. 35.º Todas as requisições de serviçoes, quer para serviço publico ou municipal, quer para serviço particular, serão feitas por escripto e conterão as seguintes indicações:

- 1.º Numero dos serviçoes a fornecer;
- 2.º Logar ou logares em que elles serão empregados;
- 3.º Natureza do trabalho que se exigirá d'elles;
- 4.º Tempo durante o qual o requisitante se obriga a empregal-os.

§ unico. As requisições para serviço particular só poderão ser feitas por proprietarios ou arrendatarios de ter-

renos, destinados a cultura, de não menos de 10 hectares de extensão, por industriaes ou commerciantes estabelecidos, ou pelos seus gerentes e feitores.

Art. 36.º Não poderão requisitar serviçoes compellidos:

1.º Os individuos que tiverem sido condemnados pelos tribunaes ordinarios, ou pelos curadores de serviçoes e colonos, por não cumprirem as suas obrigações para com serviçoes indigenas;

2.º Os que estiverem cumprindo sentença penal;

3.º Os estrangeiros em serviço dos seus governos;

4.º Os estrangeiros não domiciliados em territorio portuguez.

§ unico. Os funcionarios administrativos não poderão requisitar serviçoes compellidos para seu serviço particular.

Art. 37.º Não serão attendidas requisições:

1.º De menos de dez serviçoes;

2.º Para serviçoes caseiros (creados, cozinheiros, etc.);

3.º Para serviço particular de machilas, macas, ou semelhantes vehiculos;

4.º Para serviço particular de menos de tres mezes de duração consecutivos;

5.º Para serviço particular a bordo de embarcações que naveguem fóra dos portos;

6.º Para serviço em paiz estrangeiro;

7.º Para serviçoes perigosos ou gravemente insalubres;

8.º Para caçadas ou montarias;

9.º Para mesteres immoraes ou prohibidos por lei.

Art. 38.º As auctoridades, a quem compete receber as requisições de serviçoes compellidos, em caso algum são obrigadas a satisfazer as dos particulares, e nunca as satisfarão com prejuizo das requisições para serviço publico.

Deverão, porém, attender umas e outras com a maxima diligencia, sempre que nas suas circumscripções houver indigenas que estejam nas circunstancias previstas no artigo 4.º, e que sobre elles se possa exercer efficazmente acção compulsoria.

Art. 39.º Os chefes administrativos das circumscripções, de qualquer denominação, em que se fazem, ou em que de futuro se fizerem, recenseamentos da população para cobrança dos impostos, para recrutamento militar, ou para outro qualquer fim, deverão aproveitar essas operações para averiguarem, com o possivel rigor, quaes são, em cada povoado, os indigenas que cumprem a obrigação de trabalho por alguns dos meios previstos no artigo 2.º, ou estão isentos d'ella em virtude do artigo 3.º, e quaes os que habitualmente a não cumprem, assignalando os nomes de uns e outros nos cadernos d'esses recenseamentos.

§ unico. Os regulamentos locais poderão estabelecer outros quaesquer processos para, quanto possivel, discriminar e arrolar os indigenas que cumprem e os que não cumprem a obrigação de trabalho, uma vez que d'esses processos não resultem vexames inuteis.

Art. 40.º As auctoridades administrativas deverão, quanto possivel, servir-se da intervenção das auctoridades indigenas, — regulos, sobas, cabos, etc., — tanto para reconhecer os indigenas que não cumprem a obrigação de trabalho, como para os intimar e compellir a cumprirem-na, conforme o disposto nos artigos 31.º e 32.º

§ 1.º Os regulamentos locais poderão determinar que essas auctoridades indigenas, que, a requisição da auctoridade administrativa, lhe apresentarem indigenas reconhecidos por ella como refractarios á obrigação de trabalho, sejam gratificados com uma quantia certa por cada um que tenham apresentado.

§ 2.º Esses mesmos regulamentos estabelecerão um conjunto de preceitos, adequados ás circunstancias particulares das diversas regiões de cada provincia ultramarina, destinados a evitar vexames e violencias no serviço da imposição de trabalho aos indigenas, podendo tambem dispensar essa imposição onde ella se não possa effectuar pacificamente.

Art. 41.º As requisições de serviços compellidos para fóra das provincias em que residem só poderão ser satisfeitas quando o governo do estado assim o auctorisar expressamente, por não haver n'essas provincias trabalho em que empregar os braços indigenas.

Art. 42.º Os serviços serão apresentados aos requisitantes nos logares onde residirem as auctoridades a quem tiverem sido dirigidas as requisições, ou n'aquelles onde deverem trabalhar, conforme mais convier. Em todos os casos, porém, correrão por conta dos requisitantes todas as despezas do seu transporte, bem como as do pessoal que os acompanhar e guardar.

Art. 43.º Antes de apresentar os serviços ao requisitante, a auctoridade que satisfizer a requisição fal-o-ha assignar um termo, lavrado perante testemunhas, em que elle se obrigue expressamente:

1.º A pagar aos serviços a soldada que for fixada conforme as regras estabelecidas no artigo 46.º;

2.º A fornecer-lhes, á sua custa, alimentação saudavel e abundante;

3.º A dar-lhes, á sua custa, alojamento hygienico, ou fornecer-lhes materiaes para construirem palhotas;

4.º A soccorrel-os em caso de doença, pagando todas as despezas do tratamento;

5.º A conserval-os ao seu serviço durante um tempo determinado, que, se esse serviço for particular, não será de menos de tres mezes nem mais de cinco annos;

6.º A apresental-os, pagando as despezas de transporte, á auctoridade que os tiver fornecido, quando elles tiverem acabado o tempo de serviço ou no caso de se inhabilitarem;

7.º A não obstar, se os serviços tiverem de deixar a sua habitual residencia, a que as familias os acompanhem e vivam com elles;

8.º Caso elles devam sair da sua residencia e não queiram ou não possam fazer-se acompanhar pelas familias, a adiantar-lhes, por conta das soldadas, uma quantia, que os regulamentos locaes fixarão;

9.º A cumprir para com elles todos os preceitos dos n.ºs 4.º e 5.º do § 1.º do artigo 17.º, e as obrigações moares prescriptas no artigo 18.º;

10.º A não ceder a outrem, gratuita ou remuneradamente, o trabalho dos serviços compellidos, sem consentimento da auctoridade administrativa.

§ unico. Os patrões a que fugirem os serviços compellidos deverão participar immediatamente a fuga á auctoridade administrativa que tiver jurisdicção na localidade de onde elles tiverem fugido; faltando essa participação, sem motivo justificado, o serviço que for encontrado a trabalhar para qualquer individuo que não seja o que o tiver requisitado, será considerado como cedido por este, que incorrerá na pena de prisão correccional até seis mezes e multa até 1:000\$000 réis. E se a referida participação for dolosa e destinada a encobrir a cedencia, o cessionario será castigado com o maximo da pena applicavel a essa cedencia.

Essa pena só poderá, porém, ser infligida pelos tribunaes ordinarios.

Art. 44.º Os patrões de serviços compellidos exercerão, em relação a elles, os direitos e os poderes que o artigo 19.º confere aos patrões de serviços contratados.

Art. 45.º Os curadores de serviços e colonos terão competencia para julgar e punir, mediante processo sumario, cujos termos serão regulados, as seguintes faltas dos patrões dos serviços compellidos para com estes, e dos serviços para com os patrões:

1.º Por parte dos patrões:

a) Falta de pagamento das soldadas;

b) Detenção forçada dos serviços, quando elles hajam findado o seu tempo obrigatorio de serviço;

c) Maus tratos, infligidos aos serviços, que não hajam produzido impossibilidade de trabalho;

d) Transgressões dos preceitos do artigo 43.º

2.º Por parte dos serviços:

a) Evasão;

b) Recusa de prestação de trabalho;

c) Desobediencia contumaz, ou insubordinação, não acompanhadas de aggressões pessoaes ou damno causado em propriedade alheia;

d) Vicios ou maus costumes inveterados, que determinem inhabilidade para o trabalho ou causem prejuizo alheio.

§ 1.º As faltas acima mencionadas dos patrões serão punidas com multa de 5\$000 até 200\$000 réis, alem do pagamento das indemnisações devidas aos serviços queixosos, salvas as disposições especiaes do § unico do artigo 43.º; as dos serviços, com trabalho correccional até trezentos dias.

§ 2.º Quando as faltas ou os delictos commettidos pelos patrões para com os serviços compellidos, ou vice-versa, estiverem fóra da alçada dos curadores, definida por este artigo, esses magistrados promoverão a sua repressão pelos tribunaes ordinarios.

§ 3.º Dos actos jurisdiccionaes dos curadores, permitidos por este artigo, poderá haver recurso para o governador em conselho.

§ 4.º Os serviços compellidos que se evadirem poderão ser obrigados, depois de cumprida a pena da evasão, a voltar a trabalhar com os mesmos patrões, excepto quando a evasão houver sido motivada por faltas d'estes.

Art. 46.º As soldadas dos serviços compellidos serão reguladas por tabellas publicas e fixas, devendo as taxas d'essas soldadas ser equivalentes ás que em media se pagarem em cada localidade aos serviços em condições similiaes.

Art. 47.º Os particulares que requisitarem serviços compellidos pagarão, por cada um que a auctoridade lhes fornecer, uma quantia modica, proporcional ao tempo de serviço requisitado, que os regulamentos locaes estabelecerão.

Art. 48.º A pena de trabalho correccional, que o artigo 2.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1894 estabeleceu para ser applicada aos indigenas de Timor, S. Thomé e Principe e das costas oriental e occidental da Africa, poderá applicar-se, em todas as provincias ultramarinas onde vigorar o presente regulamento aos indigenas que os seus artigos 1.º e 3.º sujeitam á obrigação do trabalho.

Art. 49.º A pena de *trabalho correccional* será sempre mandada applicar por um certo numero de dias uteis de trabalho, e não se considerará cumprida enquanto o condemnado não tiver, seja por que motivo for, trabalhado effectivamente n'esses dias todos.

Art. 50.º A pena de *trabalho correccional* poderá ser applicada pelos tribunaes ordinarios, pelos juizes municipaes, pelos curadores dos serviços e colonos e pelos seus delegados.

Art. 51.º Os juizes municipaes terão competencia para applicar a pena de quinze a noventa dias de trabalho correccional aos indigenas culpados dos delictos e transgressões mencionados no artigo 3.º do citado decreto de 20 de setembro de 1894.

Art. 52.º As transgressões dos preceitos regulamentares do trabalho dos indigenas, a que o decreto de 20 de setembro de 1894 manda applicar a pena de trabalho correccional de quinze a noventa dias, serão sempre julgadas pelos curadores dos serviços e colonos e seus delegados, nas provincias ultramarinas onde tiver execução o presente regulamento e em harmonia com as suas disposições.

Art. 53.º A pena de trabalho correccional a que o artigo 33.º sujeita os indigenas que desobedecerem á intimação e resistirem á compulsão da auctoridade administrativa, poderá ser de quinze a trezentos dias, e será applicada pelos curadores dos serviços e colonos ou pelos seus delegados, com recurso para o governador em conselho.

Art. 54.º Quando os indigenas que praticarem delictos ou transgressões previstos nos n.ºs 2.º a 7.º do artigo 3.º do decreto de 20 de setembro de 1894 residirem ou forem encontrados em localidades situadas a mais de 20 kilometros de distancia da séde da comarca judicial ou do julgado municipal mais proximo, tambem os delegados dos curadores dos serviçaes e colonos, que tiverem jurisdicção n'essas localidades, poderão applicar-lhes a pena de quinze a noventa dias de trabalho correccional, dando parte immediata d'essa applicação á curadoria de que dependerem; havendo recurso para o governador em conselho.

Art. 55.º Os delegados dos curadores dos serviçaes e colonos terão competencia para julgar e castigar com pena de trabalho correccional os serviçaes contratados ou compellidos que praticarem os delictos e as transgressões mencionadas no n.º 2.º do artigo 20.º, e no n.º 2.º do artigo 45.º, bem como os que incorrerem nas comminações do artigo 33.º, sempre que elles residirem ou forem encontrados na area da sua jurisdicção. As transgressões e os delictos commettidos por patrões ou agentes seus, previstos nos n.ºs 1.ºs dos citados artigos 20.º e 45.º, serão sempre julgados pelos curadores, a quem os seus delegados darão parte d'elles, quando forem commettidos nas suas proprias circumscripções.

§ 1.º Os delegados dos curadores informarão, justificadamente, as curadorias de todas as applicações que fizerem da pena de trabalho correccional.

§ 2.º Os indigenas condemnados a trabalho correccional pelos delegados poderão sempre recorrer para as curadorias de que elles dependerem, tendo o recurso effeito suspensivo.

Art. 56.º Os indigenas condemnados a trabalho correccional ficarão entregues á auctoridade administrativa, que tomará as precauções necessarias para que elles não fujam ao trabalho.

§ 1.º O trabalho correccional será prestado na provincia, e, sempre que seja possível, no districto em que funcionar o tribunal ou a auctoridade que o tiver applicado como sanção penal, salvas as disposições do § 2.º

§ 2.º O indigena condemnado a trabalho correccional que pertinazmente se recusar a trabalhar, e o que se evadir e for capturado, serão postos á disposição do governador da provincia, que poderá alistal-os nos corpos militares, empregal-os em trabalhos internos de algum presidio, ou mandal-os para outra provincia, para ali lhes ser dado algum d'esses destinos.

Art. 57.º Os indigenas condemnados a trabalho correccional serão sustentados e alojados pelo estado ou pelo municipio que os empregar, e receberão salario em dinheiro, correspondente á terça parte da retribuição que se abonar aos serviçaes compellidos nos termos do artigo 46.º

Art. 58.º Quando o estado e os municipios não poderem empregar os indigenas condemnados a trabalho correccional, poderão elles ser obrigados a servir particulares, que os requisitarem para serviçaes.

§ 1.º Só poderão fazer essas requisições os individuos que os artigos 35.º e 36.º auctorisam a requisitar serviçaes compellidos.

§ 2.º Os individuos que requisitarem indigenas condemnados a trabalho correccional terão, em relação a elles, os mesmos direitos e os mesmos deveres que os patrões de serviçaes compellidos, excepto quanto á retribuição, que deverão pagar-lhes em conformidade com o disposto no artigo 57.º

§ 3.º Os indigenas condemnados a trabalho correccional, que servirem particulares, ficarão entregues á guarda e vigilancia dos patrões, os quaes todavia poderão fazel-os recolher á cadeia publica fóra das horas do trabalho, mediante convenção especial com a auctoridade.

§ 4.º Os particulares que empregarem indigenas condemnados a trabalho correccional, obrigar-se-hão, para com a auctoridade que lh'os fornecer, a apresentar-lh'os

no fim do tempo de serviço ou quando ella o exigir, sob pena de pagamento de 100\$000 réis de multa por cada um, que não tenha morrido.

§ 5.º Serão revogadas as disposições do artigo 7.º do decreto de 20 de setembro de 1894.

Art. 59.º Em cada uma das provincias ultramarinas, cujo territorio constituir mais de uma comarca judicial, haverá um *curador geral de serviçaes e colonos*, residindo na capital, e um *curador de serviçaes e colonos* em cada comarca; n'aquellas em que houver uma só comarca, funcionará apenas um d'estes ultimos magistrados.

§ 1.º O *curador geral* será o procurador da corôa e fazenda da provincia, nas provincias onde existir esse tribunal; nas outras, de mais de uma comarca, será o delegado da comarca da capital.

§ 2.º Em cada comarca judicial, o *curador dos serviçaes e colonos* será o delegado do procurador da corôa e fazenda d'essa mesma comarca; e, quando houver mais de uma vara na mesma comarca, as funções de curador serão desempenhadas por turnos, na conformidade do § 1.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1898.

§ 3.º Nas comarcas onde não for possível o delegado accumular as suas funções proprias com as da curadoria, poderá haver um curador privativo, cuja nomeação recairá em individuo habilitado com os requisitos exigidos para exercer o cargo de delegado do procurador da corôa e fazenda.

§ 4.º Continuarão em vigor as disposições do artigo 48.º do decreto de 20 de fevereiro de 1894.

§ 5.º O expediente das curadorias corre pela administração do concelho da séde das comarcas, com excepção da de Loanda, para a qual regulará o decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1898.

Art. 60.º O curador de cada comarca terá delegados seus em todos os julgados municipaes e em todas as circumscripções territoriaes d'essa comarca onde funcionar uma auctoridade administrativa, civil ou militar. N'aquelles julgados, esse delegado será o sub-delegado do procurador da corôa e fazenda; n'estas circumscripções o seu chefe, civil ou militar.

Art. 61.º As curadorias e suas delegações prestarão aos indigenas pobres, por dever de officio e gratuitamente, perante os tribunaes, todos os serviços de assistencia judiciaria de que elles carecerem, nos termos e nas condições que os regulamentos determinarem, quando aquelles serviços não forem incompativeis com as attribuições do ministerio publico.

Art. 62.º O curador geral será o chefe de todos os serviços das curadorias da provincia, cumprindo-lhe superintender n'esses serviços, para que sejam executados com regularidade, e corrigir ou promover a correção das faltas e dos abusos que commetterem os curadores das comarcas.

Competir-lhe-ha tambem:

1.º Resolver, ou promover a resolução competente, dos conflictos de jurisdicção que se suscitarem entre os curadores das comarcas; ou entre elles e outros funcionarios ou magistrados;

2.º Interpretar, ou promover a interpretação authentica das leis e dos regulamentos que as curadorias houverem de executar;

3.º Velar superiormente pela execução fiel dos preceitos d'esta lei e dos seus regulamentos, ordenando aos curadores das comarcas que reprimam, ou promovam a repressão legal das suas infracções e transgressões;

4.º Apresentar ao governador, que o remetterá ao governo, em cada anno, um relatorio geral dos serviços das curadorias da provincia, indicando n'elle, se o julgar preciso, as alterações que convem introduzir na legislação reguladora d'esses serviços.

§ unico. O curador geral perceberá uma gratificação annual, que poderá accumular com os seus vencimentos de representante do ministerio publico.

Art. 63.º O governador da provincia póde ordenar por despacho seu que quaesquer negocios resolvidos pelo curador geral subam ao seu conhecimento. A resolução que sobre elles houver de ser tomada será sempre em conselho.

Art. 64.º Aos curadores das comarcas compete, alem das attribuições que lhes impõem e conferem os artigos antecedentes:

1.º Velar pela execução de todos os preceitos d'esta lei e seus regulamentos, e reprimir ou promover a repressão, pelos meios legais, das infracções d'esses preceitos;

2.º Zelar, junto das auctoridades administrativas que tiverem residencia na comarca, os direitos e os interesses legitimos dos indigenas, devendo ser ouvidos por essas auctoridades ácerca das providencias, que projectarem, que devam influir nas condições de existencia d'esses indigenas;

3.º Redigir no fim de cada anno um relatorio dos serviços da curadoria a seu cargo, e enviar-o ao curador geral da provincia, por intermedio do governador do districto.

§ 1.º Os curadores das comarcas receberão, alem dos emolumentos que lhes pertencem nos termos d'este diploma, uma gratificação annual, que poderão accumular com os seus vencimentos de delegado do procurador da corôa e fazenda.

§ 2.º Regulamentos especiaes definirão as attribuições dos delegados dos curadores da comarca.

Art. 65.º Fica revogada a legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 9 de novembro de 1899. — *Antonio Eduardo Villaça*.